



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000616-83.2012.815.0511

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (ART. 5º, XXXV DA CF). RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MUNICÍPIO (ARTS. 23, VI E 30 DA CF). DEVER DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR EDUCAÇÃO AOS CIDADÃOS (ART. 205 DA CF). DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “É possível que o Poder Judiciário determine a implementação de políticas públicas tendentes a garantir direitos fundamentais à população, quando flagrante a omissão estatal, sem que isso signifique ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária”¹.

- Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o ente estatal não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional.

1 TJRN -AI nº -2ª Câmara Cível. Rel.: Des. Aderson Silvino. Julgado em 26/08/2008

- Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar a Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa.

- A ausência de dotação orçamentária ou inviabilização da prestação do serviço público não são obstáculos para compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba em face de decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pirpirituba que julgou procedente o pedido constante da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinando que o Estado da Paraíba realize as reformas pendentes indicadas às fls. 617-712, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Colhe-se dos autos que a Ação Civil Pública foi ajuizada com o intuito de condenar o promovido a realizar reparos nas escolas da rede pública estadual de ensino, localizadas na região que abrange a Comarca de Pirpirituba/PB, diante das gravas irregularidades detectadas nas escolas estaduais, como forma de evitar eventuais danos à integridade física e à própria vida dos diversos alunos que lá estudam.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o Estado da Paraíba interpõe o presente recurso apelatório, alegando, em breve síntese, que o Estado realizou diversas reformas no decorrer do exercício e que os problemas que

vão surgindo com o tempo, os reparos são realizados à medida que se tem aprovado orçamento.

Assevera ser impossível substituir os planos delineados pelo Poder Executivo sem violação ao princípio constitucional da independência dos poderes.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 736/744.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

De início, verifico que o Ministério Público, por força do disposto no art. 127 da CF, possui legitimidade para defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como, no caso, o direito à educação obrigatória.

Conforme prescrito no artigo 5º, XXXV da CF, **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Com base neste comando, é legítimo ao Judiciário controlar a legalidade e a legitimidade dos atos próprios da Administração Pública, anulando aqueles que se mostrem contrários ao ordenamento jurídico vigente ou que não atendam ao interesse público.

Nesta linha, trata-se de ato omissivo do Poder Público, sendo legítimo ao Judiciário salvaguardar o interesse coletivo que, no caso, consubstancia-se nos reparos necessários na estrutura física das escolas públicas estaduais.

Assim, não se pode afastar a chamada “judicialização das políticas públicas” sob o argumento de que estas são questões exclusivamente políticas pois, a meu sentir, possuem inegáveis contornos jurídicos.

Neste passo, a Ação Civil Pública intentada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação visa compelir o Estado da Paraíba a realizar os reparos na estrutura física das escolas estaduais, por estas não apresentarem condições necessárias a realização das aulas.

Verifica-se que, à luz da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurar educação básica a todos os cidadãos, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Também é amplamente sabido que aos Estados, Municípios e à União incumbe prestar os serviços públicos de educação. Senão vejamos o que informa o art. 208, da CF:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”. (grifou-se).

Ora, não há dúvida que a precariedade das escolas estaduais de ensino é o mesmo que o não oferecimento do ensino obrigatório, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, responsabilidade da autoridade competente.

Não bastasse isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 53, inciso I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação pra o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Mostra-se como dever do Estado prover os recursos necessários à efetiva garantia do acesso à educação, com o escopo de promover verdadeira inclusão social do estudante.

Nesse contexto, a omissão do Poder Executivo legitima a interferência do Poder Judiciário para dispor sobre a prioridade da realização de obra pública voltada para o fornecimento adequado de educação.

Não pode o Judiciário, portanto, se esquivar em apreciar atos que se mostrem contrários ao ordenamento jurídico vigente ou que não atendam ao interesse público. E atos omissivos como tais, são totalmente contrários ao interesse da sociedade em possuir uma rede de escolas públicas com o mínimo de condições para receber alunos e professores.

Atestando a tese aqui suscitada, assim vem decidindo esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Apelação cível. Ação civil pública. Inconformismo do estado da Paraíba. Reforma de escola estadual. Precariedade verificada em relação à segurança e estrutura do imóvel. Vistoria realizada pela promotoria de defesa dos direitos da educação do ministério público. Risco à incolumidade física dos

alunos e professores que frequentam a instituição de ensino. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Princípio da reserva do possível afastado. Conhecimento do reexame necessário e da apelação. Desprovimento. A educação, por ser um direito de todos e dever do estado (art. 205 da cf), deve ser prestada de forma eficiente. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita -se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional que obriga o estado a garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas. O princípio da reserva do possível, eminentemente de caráter financeiro, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à saúde. Recurso conhecido e desprovido. Desprovimento. (TJPB; Ap-RN 0095740-76.2012.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 15)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. DEVER DO ESTADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da cf), a educação é direito de todos e dever do estado (art. 205 da cf), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o poder público não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. “art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...]vii. Garantia de padrão de qualidade; ” (constituição federal). Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. - “esta corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo poder judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (stf, re 634643 AGR, relator (a): Min. Joaquim barbosa, segunda turma, julgado em 26/06/2012, acórdão eletrônico dje-158 divulg 10-08-2012 public 13-08-2012). Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento

de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial. "(...) "a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. " (stf. Arguição de preceito fundamental 45. Informativo 345) " (tjdf; rec 2009.01. 1.157964-0; AC. 658.101; terceira turma cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; djdfte 05/03/2013; pág. 170) - prevalece o entendimento de que é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais. -a escola sem estrutura apropriada para acolher as crianças e realizar as atividades escolares adequadamente, reduz-se a qualidade do ensino e do aprendizado, além de contribuir para o desinteresse do aluno e fomentar a evasão escolar. Com isso, impor obrigação de fazer não é interferência de um poder no outro, mas sim uma oportunidade de garantir aos filhos de uma sociedade carente o direito à educação, com um mínimo de qualidade. - " (...) não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional;. Recurso conhecido e desprovido. " (tj-se. AC: 2011209189 se, relator: desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, data de julgamento: 08/05/2012, 1ª. Câmara cível) (negritei). (TJPB; Rec. 0095744-16.2012.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/02/2014; Pág. 12)

Por fim, o pleito em análise visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários dos estabelecimentos de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

Logo, inexistente respaldo acolher alegações de ausência de dotação orçamentária ou da inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e

assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a Administração Pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.

Ante o exposto e considerando os argumentos explicitados, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado